



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13710.003063/2001-42
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.887
RECURSO Nº : 127.842
RECORRENTE : NA BRASA COLUMBIA ALIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

PAF. AÇÃO JUDICIAL. A propositura ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCI GAMA, SERGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.842
ACÓRDÃO Nº : 303-31.887
RECORRENTE : NA BRASA COLÚMBIA ALIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de pedido de restituição de valores da Contribuição para o Finsocial, pagos a alíquotas superiores a 0,5%, no período de janeiro de 1990 a abril de 1992. A solicitação, apresentada em 11/12/2001, foi indeferida em decisão confirmada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro, que entendeu ter ocorrido decadência do direito.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário onde afirma ter ajuizado ação ordinária em face da União Federal em 02/07/1997, visando obter seu direito líquido e certo de compensar os créditos de Finsocial com quaisquer outras contribuições ou tributos administrados pela Receita Federal. Como o lapso temporal de cinco anos teve seu término em 01/04/1998 e ela ajuizou a ação anteriormente, não haveria que se argüir prescrição ou decadência, nos termos de decisões judiciais que anexa.

Não existem elementos, no processo, que demonstrem que a decisão judicial tenha transitado em julgado. De qualquer forma, não deve haver manifestação da instância administrativa, posto que a decisão do Poder Judiciário é soberana, prevalecendo sobre qualquer outra.

Nesse diapasão, vale lembrar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104, publicada em 11/01/2001:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ora, se o legislador entendeu que o direito creditório em discussão no Poder Judiciário não poderia ser objeto de compensação, muito menos pode ser objeto de restituição.

Nesse sentido manifestou-se a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004:

"Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.842
ACÓRDÃO N° : 303-31887

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Da mesma forma já dispunha a IN SRF nº 210, de 30/09/2002:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.” (grifei) Anteriormente, o assunto já se encontrava disciplinado pelo art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF 73/97:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de **sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, **determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.**” (grifei)

Portanto, à vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora